



## Acórdão 00676/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 03271/2021-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** CYNTHIA FIGUEIRA GRILLO, BRUNO LAMAS SILVA

### **CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade dos Srs. Bruno Lamas e Cyntia Figueira Grillo.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou o Relatório Técnico 336/2021, no qual identificou as seguintes irregularidades:

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>	<b>Proposta de encaminhamento</b>
<b>3.2.1.1 Ausência de extratos bancários</b>  Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.	CYNTHIA FIGUEIRA GRILLO	<b>Citar</b>

<p><b>3.2.1.2 Saldos contábeis relativos às disponibilidades financeiras divergem dos valores demonstrados nos extratos bancários</b></p> <p>Base legal: Inobservância aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.</p>		
---	--	--

Ato seguinte, foi proferida a ITI 007/2022-4, que opinou pela citação dos responsáveis Srs. Bruno Lamas e Cyntia Figueira Grillo, em relação aos indícios de irregularidades narrados no Relatório citado acima. Foi encaminhada a defesa/justificativa nos documentos 38/40).

Em sequência, os autos prosseguiram para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 1241/2022, que se pronunciou nos seguintes termos:

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Estadual de Assistência Social**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. BRUNO LAMAS SILVA** e da **Sra. CYNTIA FIGUEIRA GRILLO**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Sr. **BRUNO LAMAS SILVA** e da Sra. **CYNTIA FIGUEIRA GRILLO**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Estadual de Assistência Social**, no **exercício de 2020**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que:

Adote as medidas administrativas para que sejam demonstrados em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, os lançamentos que, de fato, tenham ajustado a divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis no total de R\$ 2.418,34;

Adote as medidas administrativas para que sejam demonstrados em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, a composição e as circunstâncias em que ocorreram as perdas registradas em contrapartida do resultado no total de R\$ 998,27, bem como, na hipótese de extravio, as medidas administrativas para a identificação dos responsáveis e a quantificação do eventual dano, nos termos da Instrução Normativa TC n. 32/2014, podendo, inclusive, encaminhar cópias dos processos administrativos correspondentes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **1433/2022** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento **regular** da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 08 de abril de 2021 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 139<sup>1</sup> da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016<sup>3</sup>.

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados:

### **2.1 Ausência de extratos bancários (ITEM 3.2.1.1 DO RTC 336/2021-1)**

*Base Legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.*

Observando a documentação anexa, nota-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Não foi apresentado o extrato bancário de dezembro de 2020, relativo à aplicação financeira n. AF5556113, vinculada à Conta Única e não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2020, relativos às contas bancárias Banco do Brasil, ag. 3665, ns. 0000055123, 0000055166, 0000056782 e Banestes, ag. 0104, n. 7632029, embora correspondam a domicílios bancários ativos.

No entanto, em sede de defesa, a responsável Sra. Cyntia Figueira Grillo, informou que os extratos bancários foram enviados, conforme peça 40, e sobre as contas 5512-3 e 5516-6 do Banco do Brasil, foi informado que as mesmas foram encerradas, assim como no sistema SIGEFES. Já a conta bancária de n. 5678-2, a defesa informou que foi encaminhado nesta solicitação. De fato, consta o extrato bancário da conta n. 5678-2 (peça 40) com o saldo bancário de acordo com o TVDISP, ou seja, no valor de R\$ 4.367,70.

Após o exame da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as documentações apresentadas foram suficientes para satisfazer o presente indicativo.

**Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por afastar a irregularidade.**

---

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedure-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Alterar-Res273-2014-1.pdf>>

## 2.2 Saldos contábeis relativos às disponibilidades financeiras divergem dos valores demonstrados nos extratos bancários (ITEM 3.2.1.2 DO RTC 336/2021-1)

*Base Legal: Inobservância aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.*

Verificou-se divergência entre o saldo evidenciado no extrato bancário e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, senão vejamos:

**Tabela 1) Extratos divergentes do TVDISP** **Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil	Saldo Extrato	Diferença
001	3665-X	5510-7	3.755,86	-	3.755,86
001	3665-X	5554-9	280,00	-	280,00
021	0104-5	6000004(AF5556113)	4.367,70	-	4.367,70

Fonte: Processo TC 03271/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020 - TVDISP

Em sede de justificativa, a responsável informou que as divergências apresentadas foram regularizadas conforme documentos contábeis nota de evento 2022EV00001 e 2022OB00028 (peça 40).

Já em relação ao extrato bancária da conta n. 5556113 do Banestes, conforme informado pela defesa no item anterior, o extrato da conta bancária em questão foi encaminhado, conforme consta na peça 40.

Após o exame da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as documentações apresentadas foram suficientes para satisfazer o presente indicativo.

**Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por afastar a irregularidade.**

Considerando que as divergências detectadas foram afastadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-676/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual do **Fundo Estadual de Assistência Social**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do **Srs. Bruno Lamas Silva e Cyntia Figueira Grillo**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2. RECOMENDAR** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que:

**1.2.1.** Adote as medidas administrativas para que sejam demonstrados em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, os lançamentos que, de fato, tenham ajustado a divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis no total de R\$ 2.418,34;

**1.2.2.** Adote as medidas administrativas para que sejam demonstrados em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, a composição e as circunstâncias em que ocorreram as perdas registradas em contrapartida do resultado no total de R\$ 998,27, bem como, na hipótese de extravio, as medidas administrativas para a identificação dos responsáveis e a quantificação do eventual dano, nos termos da Instrução Normativa TC n. 32/2014, podendo, inclusive, encaminhar cópias dos processos administrativos correspondentes.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 27/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**